



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005154-54.2010.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Requerente: **Flavio Pascoa Teles de Menezes**
 Requerido: **Banco Santander Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos.

Foi proferida decisão suspendendo a execução com fundamento na ausência de bens penhoráveis **(fls. 100, publicada em 04/07/2012)**.

Trata-se de processo em que a suspensão do processo foi determinada e findada antes do advento do CPC/2015.

O prazo da prescrição intercorrente, no caso em análise, é de **(5 anos)**, eis que, nos termos da orientação sumulada do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150-STF). E, neste contexto, aplica-se o mesmo prazo à prescrição intercorrente, nos termos do Enunciado 196-FPPC: O prazo de prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

Importante mencionar que as regras da prescrição intercorrente previstas no art. 921, III e §§ 1º a 5º, do CPC/2015, valem tanto para a execução de título extrajudicial como para o cumprimento de sentença. Nesse sentido é o Enunciado 194-FPPC: a prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.

Ainda, convém mencionar que as regras afetas à prescrição intercorrente aplicam-se aos processos regidos pelo CPC/73 (STJ, REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Em casos em que o despacho que determinou a suspensão do processo é anterior ao advento do CPC/15, o termo inicial conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). Esta é a tese que ficou definida no precedente acima colacionado.

Por fim, saliento que é dispensável, no interregno em que flui a prescrição, que haja intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo.

Foi instaurado o contraditório. Em seguida, o juiz poderá decidir, de ofício, a respeito da superveniência da prescrição.

É o que se verifica no caso em análise.

Considerando que o término da suspensão ocorreu em 04/07/2017, transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC, c.c. art. 921, §5º do CPC, sem imposição de ônus às partes.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

1ª VARA

AV. FREI MARCELO MANILIA, 739, Buritama - SP - CEP 15290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Int.

Buritama, 03 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**